



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO Nº 272, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Aprova o Regulamento da Inspeção Sanitária Industrial dos Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no âmbito Municipal de Pato Bragado – PR.

O Prefeito Municipal, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de instituir normas para disciplinar a aplicação das normas constantes na Lei Municipal n.º 1739, de 20 de outubro de 2021, resolve e:

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção Sanitária Industrial dos Produtos de Origem Animal – SIM/POA, como parte integrante da Lei Ordinária nº 1739, de 20 de outubro de 2021, nos termos do Anexo I deste Decreto..

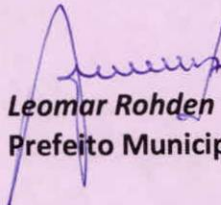
Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através do Sistema de Inspeção Municipal a implantação do cadastro e a efetiva fiscalização.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.

Art. 4º Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o regulamento que o acompanha, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado – PR, aos dezoito dias do mês de novembro de 2021.


Leomar Rohden
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico Nº 2435
da 19/11/21 FL. _____
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I

DECRETO 272/2021

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SIM/POA

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E
INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE PATO BRAGADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I - Da Classificação dos Estabelecimentos

Seção II - Do Registro dos Estabelecimentos

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Do Registro Prévio

Subseção III - Do Registro Definitivo

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I - Da Organização do Serviço de Inspeção

Seção II - Da Inspeção

Seção III - Dos Estabelecimentos

Seção IV - Do Pessoal

Seção V - Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I - Da Embalagem

Subseção II - Da Rotulagem

Subseção III - Da Chancela

Seção VI - Do Trânsito

Seção VI - Das Obrigações

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Do Processo Administrativo Punitivo

Seção II - Das Infrações e Sanções Administrativas



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE PATO BRAGADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território do município de Pato Bragado, o serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituído pela Lei Nº 1739 de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios da promoção agroindústrias e das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, segundo os preceitos instituídos e universalizados.

Art. 3º Compete ao município estabelecer sua legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território, as condições e exigências higiênico-sanitárias adequadas às peculiaridades locais a serem obedecidas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitadas a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

Art. 4º As atividades de normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado, através do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Parágrafo único: A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único: Compete à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas visando a integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

conduzidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado.

Art. 6º Para efeito deste regulamento, entende-se por:

- I. **adequado** – o suficiente para alcançar o fim almejado;
- II. **análise de perigos** – processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando quantificar e qualificar sua significância quanto a conformidade dos produtos de origem animal;
- III. **animais de açougue** – são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, eqüídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;
- IV. **animal silvestre** – animal cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;
- V. **artesanal** – produto elaborado em sistemas de produção rústicos ou com baixo grau de mecanização, respeitando-se costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais
- VI. **beneficiamento**- todo o trabalho de tratamento e preparo da matéria-prima para produção do produto final.
- VII. **casa atacadista** – estabelecimento que não realiza qualquer atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;
- VIII. **contaminação cruzada** – é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos, acessórios ou pelo ar;
- IX. **embalagem** – invólucro recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;
- X. **empreendimento de pequeno porte** – aquele que cumpra os requisitos de volume de produção instituídos na Lei Nº 1739 de 20 de outubro de 2021 e que possua mão de obra predominantemente familiar
- XI. **entrepasto de produtos de origem animal** – estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispendo ou não dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;
- XII. **estabelecimento de produto de origem animal** – qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- XIII. **fiscalização** - ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;
- XIV. **industrialização**- passam por um serie de etapas técnicas e também sofrem a adição de outros ingredientes e químicos.
- XV. **inspeção** – atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária, pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;
- XVI. **parceria** – designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico visando a consecução de fins de interesse público;
- XVII. **processamento**- é um procedimento que altera em nível, biológico, físico e químico o alimento in natura.
- XVIII. **produto de origem animal** – é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;
- XIX. **produto de origem animal clandestino** – é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;
- XX. **produtos de origem animal de alto risco** – é todo aquele que ultrapasse os limites físico – químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;
- XXI. **produtos de origem animal de baixo risco** – é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico–químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;
- XXII. **responsável técnico legalmente habilitado** – profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão e no qual deve estar inscrito;
- XXIII. **registro** – ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do poder público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;
- XXIV. **registro prévio** - autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- XXV. **registro suspenso**- é a suspensão de suas atividades após decisão administrativa transitada e julgado em que a pessoa jurídica ou física permanecerá impedida de exercer suas atividades temporariamente
- XXVI. **rotulagem** – ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I – Da Classificação dos Estabelecimentos

Art. 7º Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

1- Estabelecimentos de Carnes e Produtos Cárneos:

- a) **Abatedouro frigorífico:** estabelecimentos dotados de instalações para matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas.
- b) **Fábricas de Conservas:** estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano;
- c) **Abatedouros e Fábricas de Conservas:** estabelecimentos que realizam as atividades descritas nas alíneas “a e b” deste inciso;
- d) **Entrepósitos de Carnes e Derivados:** estabelecimentos destinados ao recebimento, corte, desossa, guarda, conservação, industrialização acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado.

2 - Estabelecimentos de Leite e Derivados:

- a) **Propriedades Rurais:** aquelas situadas geralmente em zona rural, destinadas à produção de leite, obedecendo às normas específicas para cada tipo.
- b) **Entrepósitos de Leite e Derivados:** aqueles destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação do leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto prazo para posterior transporte para a indústria.
- c) **Estabelecimentos Industriais:** são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e matérias-primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.

3 - Estabelecimentos de Peixes e Produtos de Pesca:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

a) **Entrepósitos de Peixes e Produtos de Pesca:** compreende os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e de produtos da pesca

b) **Estabelecimentos Industriais:** estabelecimentos dotados de dependências e instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.

4 - Estabelecimentos de Ovos e Derivados:

a) **Granjas Avícolas:** estabelecimentos produtores de ovos;

b) **Estabelecimentos Industriais:** aqueles destinados ao recebimento e à industrialização de ovos.

c) **Entrepósitos de Ovos:** aqueles destinados ao recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "*in natura*" que produzem ou que são produzidos por terceiros.

5 - Estabelecimentos de Produtos Apícola e Meliponícola:

a) compreende os estabelecimentos habilitados à extração ou ao recebimento, classificação, industrialização, beneficiamento, tratamento, transformação, acondicionamento, identificação, depósito, expedição e produção de produtos apícolas e meliponícolas.

Art. 8º A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de uma letra maiúscula, adotando-se a seguinte nomenclatura:

I – letra "**F**", para matadouros de bovídeos, eqüídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;

II – letra "**A**", para matadouros de aves e coelhos;

III – letra "**C**", para fábricas de conservas;

IV - letra "**E**", para estabelecimentos industriais;

V – letra "**EC**", para entrepósitos de carne e seus derivados;

VI – letra "**L**", para os estabelecimentos de leite e derivados;

VII – letra "**M**", para estabelecimentos de mel e derivados;

VIII – letra "**O**", para os estabelecimentos de ovos e derivados;

IX – letra "**P**", para estabelecimentos de pescados e derivados;

X – letra "**FC**" para matadouro e fabrica de conservas.

SEÇÃO II - DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Subseção I – Disposições Gerais



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 9º É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.

Parágrafo Único: O registro do estabelecimento nos Serviços de Inspeção vinculados ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná isenta seu registro no órgão municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 10 É obrigatório o registro no SIM/POA de todo o estabelecimento que realiza comércio municipal de produtos de origem animal de sua própria fabricação ou manipule, reembale ou fracione produtos adquiridos de terceiros.

Art. 11 O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 12 O requerimento e documentos para o registro deverão ser entregues ao departamento do SIM/POA na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado.

Art. 13 Cabe ao Médico Veterinário coordenador do SIM/POA a emissão de registro após a verificação dos documentos e análise técnica dos membros do SIM/POA, podendo ser solicitado o parecer do conselho consultivo.

Parágrafo Único: na ausência do coordenador do SIM/POA, a emissão de registro e demais responsabilidades conferidas a ele ficam a cargo dos membros do SIM/POA e do Presidente do Conselho Consultivo.

Art. 14 Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Ajuste de Conduta.

Art. 15 O deferimento ao pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA e na qual será verificado o atendimento aos requisitos deste Regulamento e normas complementares.

Art. 16 O estabelecimento registrado mantido inativo por um período superior a cento e oitenta (180) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de quinze (15) dias, o reinício das suas atividades.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 17 O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de trinta (30) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

Art. 18 As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do setor de inspeção do SIM/POA, sendo a comunicação realizada por atualização do memorial descritivo.

Art. 19 Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao departamento de inspeção do SIM/POA.

§ 1º: Havendo recusa do comprador ou locatário de promover-la, o proprietário deverá notificar o fato ao SIM/POA.

§ 2º: Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

§ 3º: Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de trinta (30) dias os documentos necessários a transferência de responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§ 4º: Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

Art. 20 O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

Art. 21 O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento.

Subseção II - Do Registro Prévio

Art. 22 Compete ao coordenador do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio aos estabelecimentos de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.

§ 1º: O registro prévio terá prazo de funcionamento determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.

§ 2º: O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I. Apresentada a documentação completa, nos termos exigidos na Norma Interna de Procedimento Interna de Registro de Estabelecimento e Produtos de Origem Animal do Município de Pato Bragado nº 02.
- II. cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 42 deste regulamento;
- III. firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, este compreende o cronograma das ações a serem efetivadas para obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

Art. 23 O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Parágrafo único – Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, orientando com razoabilidade e lavrando auto de vistoria preliminar.

Art. 24 Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o responsável do SIM/POA expedirá o certificado de registro prévio, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para aquelas atividades para as quais foi liberado.

Art. 25 Na vigência do registro prévio, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do termo de compromisso de implantação e execução, orientando nas ações e procedimentos firmados e relacionados às condições higiênico-sanitárias.

Art. 26 O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM/POA e às penalidades previstas neste regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.

Art. 27 O não cumprimento no descrito no Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

Parágrafo único: A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no artigo 22 deste regulamento.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Subseção III - Do Registro Do Estabelecimento

Art. 28 A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e normas complementares, devendo conter todos os requisitos descritos na Norma Interna de Procedimento Interna de Registro de Estabelecimento e Produtos de Origem Animal do Município de Pato Bragado nº 02.

Parágrafo único: A expedição de certificado de registro definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberada.

Subseção IV – Da Manutenção do Registro

Art. 29 A manutenção do Registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento apurada em vistoria específica efetuada por fiscal do SIM/POA.

Art. 30 Apuradas não-conformidades, será emitido Termo de Compromisso de Implantação e Execução com cronograma das ações a serem efetivadas para manutenção do registro.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I – Da Organização do Serviço de Inspeção

Art. 31 O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários e outros profissionais habilitados da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado, designados por Decreto Municipal, para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º: Os cargos de fiscais do SIM/POA serão exercidos por médicos veterinários e auxiliares da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado.

§ 2º: Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários e agentes de inspeção da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado, outros



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados à disposição do SIM/POA através de parcerias públicas ou privadas.

Art. 32 Compete ao coordenador do SIM/POA:

- I. Gerenciar as atividades do SIM/POA;
- II. Promover a execução da Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- III. Promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- IV. Conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio;
- V. Conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;
- VI. Manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.
- VII. Analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações e infrações à legislação do SIM/POA;
- VIII. Promover orientação técnica.

Art. 33 O SIM/POA será assessorado por um Conselho Consultivo, composto pelos seguintes membros:

- I. Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, como Presidente;
- II. Servidores com formação ou no exercício dos seguintes cargos ou função no serviço público municipal de Pato Bragado, assim definidos:
 - a) médico veterinário;
 - b) engenheiro de alimentos ou tecnólogo de alimentos;
 - c) nutricionista;
 - d) agentes de inspeção municipal.
- III. Um (1) médico veterinário externo com Anotação de Responsabilidade Técnica por empresas fiscalizadas pelo SIM/POA;
- IV. Um (1) profissional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 1: Compete ao Presidente a coordenação das atividades do Conselho Consultivo;

§ 2: O Presidente do Conselho Consultivo poderá convidar outros representantes de órgãos afins para participar de suas atividades;

§ 3: O Conselho Consultivo deverá elaborar registro próprio.

Art. 34 São atribuições do Conselho Consultivo:

- I. Assessorar, colaborando e analisando, os processos de construção, reforma, implantação e reparcelamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo SIM/POA;
- II. Auxiliar o SIM/POA na elaboração, complementação ou revisão das normas e regulamentos às atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- III. Analisar a instituição e recursos de processos administrativos.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 35 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio ambiente poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar; desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único: Para o cumprimento deste artigo são necessárias normas complementares.

Seção II – Da Inspeção

Art. 36 A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 37 Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo Único: A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

- I. Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal que abatem animais de açougue ou animais silvestres, e será realizada nos seguintes termos:
 - a) através de termo de compromisso firmado com o proprietário ou responsável pelo estabelecimento indicando o dia, hora do início e término das operações e o número de animais a serem abatidos;
 - b) através de realização de convênios com entidades públicas ou com profissionais médicos veterinários associados em cooperativas legalmente habilitadas.
- II. Periódica nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA.

Art. 38 A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

- I. Nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas a matança de animais, seu preparo ou industrialização;
- II. Nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;
- III. Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;
- IV. Nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos, e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V. Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;
- VI. Nos estabelecimentos de Mel e derivados;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- VII. Nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais.

§ 1º: A Inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo a fiscalização sanitária local.

§ 2º: A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.

Art. 39 Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento:

- I. As carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;
- II. Os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apesuntados, fiambres e outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;
- III. Leite produzido por qualquer espécie animal, destinado ao consumo humano;
- IV. Derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;
- V. Ovos e seus subprodutos e assemelhados;
- VI. O mel e demais produtos apícolas;
- VII. Os peixes, mariscos, os crustáceos, os moluscos aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

Art. 40 A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

- I. Os exames "ante" e "post mortem" dos animais de açougue;
- II. O funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não alimentação humana;
- III. A classificação de produtos e subprodutos de origem animal;
- IV. A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;
- V. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químico das matérias primas e produtos;
- VI. O trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal;

Parágrafo único: Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar as determinações dos ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

Art. 41 O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animal colocados a venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção III - Dos Estabelecimentos

Art. 42 O estabelecimento, para obter o registro no SIM/POA, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza, capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;
- II. Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;
- III. Dispor de instalações adequadas para a atividade a que se destina, respeitando as normas técnicas específicas;
- IV. Dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;
- V. Dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;
- VI. Dispor de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
- VII. Possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;
- VIII. Dispor de local para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;
- IX. Apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 43 O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal;

Art. 44 O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência;

Art. 45 O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 46 As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade a classificação prevista, serão disciplinadas em Normas Internas específicos aprovados pelo Conselho Consultivo.

Parágrafo único: O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.

Art. 47 O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

Art. 48 O estabelecimento que, após o registro, desrespeitar o presente Regulamento e Normas Complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§ 1º: O fiscal do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmado no Termo de Compromisso.

§ 2º: Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção IV - Do Pessoal

Art. 49 Os manipuladores de alimentos e demais funcionários que acessem a área produtiva dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão apresentar-se munidos de uniforme completo, de cor clara e limpos, que deverão ser trocados diariamente e possuir:

- I. Atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infectocontagiosa;
- II. Não usar adornos;
- III. Estar livre de sintomas ou afecções de doenças infectocontagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- IV. Não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento;
- V. Apresentar-se aseado.
- VI. Todos os manipuladores devem possuir treinamento de Boas Práticas de Fabricação com registros e o mesmo anualmente deve ser reciclado sendo de responsabilidade do estabelecimento, podendo ser realizado pelo responsável técnico ou empresa terceirizada.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 50 Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não terão livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

Art. 51 Os visitantes somente terão acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável.

Art. 52 É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

Seção V - Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I - Da Embalagem

Art. 53 As embalagens utilizadas e que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente.

Art. 54 As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias primas utilizadas na alimentação humana quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

Parágrafo único: É proibido a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias primas de uso não comestível.

Art. 55 O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, quando contiverem a chancela do SIM/POA.

Parágrafo único: A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo fiscal do SIM/POA.

Art. 56 Em caso de suspensão temporária da atividade, o responsável legal da indústria deverá entregar ao SIM todos os rótulos e embalagens que contiverem a chancela SIM/POA.

Parágrafo único: Caso as atividades não sejam retomadas em cento e oitenta dias os rótulos e embalagens serão devidamente inutilizados.

Art. 57 O uso de rótulo e embalagens não aprovados no SIM/POA é proibido, cabendo as penalidades previstas em lei.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Subseção II - Da Rotulagem

Art. 58 Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único: Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 59 O rótulo deverá conter as seguintes informações:

- I. Nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas a sua denominação de venda, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito a natureza e condições físicas do produto;
- II. Lista de ingredientes;
- III. Forma ou modo de conservação do produto;
- IV. Peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme norma específica;
- V. Identificação de origem descrevendo:
 - a) o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;
 - b) a localização do estabelecimento, especificando município de origem;
 - c) a razão social ou CAD/PRO e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA;
- VI. Identificação com lote e/ou data de fabricação, de embalagem;
- VII. Validade mínima, descrevendo:
 - a) dia, mês e ano, para produtos com duração mínima não superior a três meses;
 - b) mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses;
- VIII. instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;
- IX. A letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;
- X. A chancela do SIM/POA;
- XI. Demais exigências previstas em legislações ordinárias;

§1º: As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§ 2º: A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciadas, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§ 3º: Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados a vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR";



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 4º: A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: "CONSUMIR ANTES DE"; "VÁLIDO ATÉ", "VALIDADE", "VENCE EM" ou "VENCIMENTO", seguida da data ou da indicação do local onde consta esta informação;

§ 5º: Nos rótulos da carne de eqüídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO" ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

Art. 60 O uso de rótulos, estampas, ou carimbos, quando em desacordo ao presente Regulamento não serão autorizados pelo SIM/POA.

Art. 61 Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação 'NÃO COMESTÍVEL'.

Art. 62 Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente Regulamento no que for pertinente.

Art. 63 Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

Parágrafo único: Nos rótulos utilizados nestas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

Art. 64 Os produtos de origem animal embalados e que apresentarem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10 cm² poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no Art. 59º, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção.

Subseção III - Da Chancela

Art. 65 O estabelecimento de produto de origem animal registrado deverá apor seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

Art. 66 As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer às especificações e dimensões oficiais, nos termos previstos neste artigo. Ficam definidos os seguintes modelos abaixo de carimbos e embalagens do Serviço de Inspeção Municipal:

- I. Para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte e para carcaças ou partes de carcaças de suínos, ovinos, caprinos e outros animais de médio porte a



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:



- ✓ Dimensões: 6cm x 6cm
- ✓ Forma: Hexagonal
- ✓ Dizeres: Superior escrito PATO BRAGADO logo abaixo SIM/POA, ao centro INSPECIONADO e parte inferior número de registro do estabelecimento, usar fonte "Arial", todos em negrito e todas as letras maiúsculas.
- ✓ A tinta utilizada deve ser a base de violeta de metila ou outra aprovado pelo SIM.

- II. Para embalagens, rótulos e afins, a chancela será impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelos abaixo:
- a. quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados)



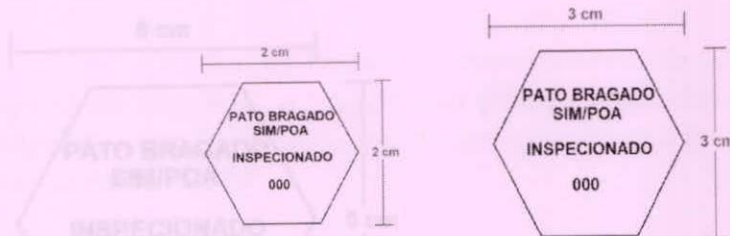
- ✓ Dimensões: 1cm x 1cm
- ✓ Forma: Hexagonal
- ✓ Dizeres: Superior escrito PATO BRAGADO logo abaixo SIM/POA, ao centro INSPECIONADO e parte inferior número de registro do estabelecimento, usar fonte "Arial", todos em negrito e todas as letras maiúsculas.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

b. quando aplicado nas embalagens de peso até 1kg (um quilograma);



- ✓ Dimensões: 2cm x 2cm e 3cm x 3cm
- ✓ Forma: Hexagonal
- ✓ Dizeres: Superior escrito PATO BRAGADO logo abaixo SIM/POA, ao centro INSPECIONADO e parte inferior número de registro do estabelecimento, usar fonte "Arial", todos em negrito e todas as letras maiúsculas.

c. quando aplicado nas embalagens de peso superior a 1kg (um quilograma) até 10kg (dez quilogramas);



- ✓ Dimensões: 4cm x 4cm
- ✓ Forma: Hexagonal
- ✓ Dizeres: Superior escrito PATO BRAGADO logo abaixo SIM/POA, ao centro INSPECIONADO e parte inferior número de registro do estabelecimento, usar fonte "Arial", todos em negrito e todas as letras maiúsculas



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 80 Considera-se fiscal competente, para efeito deste Regulamento, o médico veterinário ou agente de inspeção, por força de cargo ou função, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado, designados por Decreto expedido pelo prefeito do município de Pato Bragado para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo único: o fiscal será identificado pelo crachá emitido pela Prefeitura Municipal de Pato Bragado.

Art. 81 O fiscal competente, no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Parágrafo único: Os fiscais que, na fiscalização, acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

Art. 82 O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficiar às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animais ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

Art. 83 Cumpre a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do art. 38 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 84 As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

Art. 85 O Auto de Infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrados em três (03) vias pelo fiscal do SIM/POA, com



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

clareza, em letra legível, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I. Nome do estabelecimento autuado e do seu responsável legal, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação;
- II. Data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III. Descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- IV. Assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V. Local, data e hora da autuação;
- VI. Penalidades às quais o autuado está sujeito;
- VII. Prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- VIII. Identificação e assinatura do fiscal autuante.

§ 1º: As incorreções ou omissões do Auto de Infrações não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º: havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado.

Art. 86 O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

- I. Pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- II. Por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º: No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, divulgando-se a notificação ou auto em edital no órgão oficial do município.

§ 2º: O edital referido no inciso II deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 87 Quando o autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do SIM/POA o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo único: O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definidos os critérios e fatores determinantes, após submetido ao Conselho Consultivo.

Art. 88 Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 89 Lavrado o Auto de Infração, o fiscal deverá:

- I. Fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o o prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;
- II. Vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência ao setor jurídico do município.

Art. 90 O autuado terá o prazo de trinta (30) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

§ 1º: A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentados por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado.

§ 2º: todos os prazos mencionados neste Regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria

§ 3º: Todo processo administrativo deverá ser apreciado pelo Conselho Consultivo.

Art. 91 Os autos do processo administrativo, deverão ser registrados pelo SIM/POA, mantendo-se o histórico do autuado.

Art. 92 O fiscal do SIM/POA encaminhará os autos ao responsável, que deverá analisa-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação as medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao setor jurídico do município.

Art. 93 O setor jurídico do município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relativos à fiscalização, sobre eles e sobre a defesa, caso houver, manifestando-se em parecer, devolvendo os autos ao SIM/POA, a quem caberá, efetivar eventuais medidas saneadoras.

Art. 94 Compete ao setor jurídico do município emitir parecer sobre os fatos relacionados à autuação, encaminhando ao SIM/POA para lavra de sentença absoluta ou condenatória em primeira instância pelo coordenador do SIM/POA.

Art. 95 Da sentença de primeira instância cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado, interposto no prazo de dez (10) dias a contar da notificação da sentença condenatória.

Art. 96 Os valores não pagos pelo infrator no prazo de trinta (30) dias contados da data do trânsito em julgado da sentença nesta via Administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao Erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este Regulamento e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 97 Os valores referentes ao Erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados (quando houver) na aplicação do disposto neste Regulamento serão recolhidos ao tesouro Municipal, devendo reverter em benefício a ser utilizado na compra de equipamentos para uso do serviço de Inspeção Municipal SIM/POA.

Seção II – Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 98 Constitui infração, para efeitos deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º: Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º: Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 99 Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeça, dificultem ou embarcem a ação dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

Art. 100 As infrações à Lei, a este Regulamento e às demais Normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único: Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 101 Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à saúde ou economia públicas;
- III. A clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- IV. Os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 102 São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. A equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou economia públicas;
- IV. Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;
- V. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 103 São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;
- III. Ter o infrator coagido outrem à execução material da infração
- IV. Ter a infração consequência calamitosa à saúde ou economia públicas;
- V. Se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evita-lo ou minora-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;
- VII. Ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução destas atividades.

Art. 104 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Art. 105 Aos infratores a este Regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I. Advertência;
- II. Multa
- III. Apreensão dos produtos;
- IV. Condenação ou destruição dos produtos;
- V. Suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI. Interdição parcial do estabelecimento;
- VII. Interdição total do estabelecimento;
- VIII. Cancelamento do registro.

§ 1º: As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade a gravidade das irregularidades apuradas, ao risco a incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minora-lo ou afasta-lo.

§ 2º: A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente Regulamento, competem concorrentemente aos médicos veterinários fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 106 A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovido de má fé ou dolo.

Art. 107 As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé.

§ 1º: Considera-se reincidência, a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no art. 112, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente á infração anterior.

§ 2º: O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta seção.

Art. 108 Para o cálculo das multas será adotada o Valor de Referência-VR ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único: Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a cinco (5) VR

Art. 109 A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

- I. De 05 a 10 VR, nas faltas consideradas leves, quando:
 - a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
 - b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
 - c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
 - d) não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;
 - e) não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;
 - f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;
 - g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários a adequada higiene de seus usuários;
 - h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;
 - i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;
 - j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;
 - l) permitirem o livre acesso e trânsito as instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas as atividades;
 - m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;
 - n) emitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contamina-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;
 - o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;
 - p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;
 - q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substância odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;
 - r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;
 - s) utilizarem água não potável no interior das instalações;
 - t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA.
- II. De 11 a 30 VR nas faltas consideradas moderadas, quando:
- a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
 - b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
 - c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
 - d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
 - e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
 - f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- g) utilizarem matérias primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria prima ou material contaminado;
- i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;
- j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k) embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- m) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contamina-los ou deteriora-los;
- n) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;
- o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, a sua higiene e conservação;
- p) transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanentes desacompanhados de Certificados Sanitário visado pelo médico veterinário pela sua inspeção;
- q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;
- r) não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;
- s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílio para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;
- t) permitirem que funcionários sem uniformes ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;
- u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processa alimentos ou produtos de origem animal;
- v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;
 - x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.
- III. De 31 a 60 VR, nas faltas consideradas graves, quando:
- a) reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;
 - b) não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou qualquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenamento ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima dos ingredientes e dos produtos de origem animal;
 - c) não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIM/POA para este fim;
 - d) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;
 - e) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados no SIM/POA sem estar habilitado para o comércio intermunicipal.
 - f) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;
 - g) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;
 - h) não encaminharem no prazo determinados relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou a preservação da saúde pública;
 - i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedoras ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não
 - j) supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;
 - k) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.
- IV. De 61 a 90 VR, nas faltas consideradas muito graves, quando:
- a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;
 - b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
 - d) não notificarem imediatamente ao SIM/POA da existência, ainda que suspeita, de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;
 - e) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
 - f) não darem a devida destinação aos produtos condenados;
 - g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.
- V. De 91 a 120 VR, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:
- a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalados ou carimbos;
 - b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
 - c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM/POA;
 - d) desenvolverem sem autorização do SIM/POA atividades nas quais estão suspensos ou interditados;
 - e) utilizarem sem autorização do SIM/POA máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
 - f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;
 - g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;
 - h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º: Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º: O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes as disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 110 O infrator condenado à pena de multa deverá recolhe-la no prazo de trinta (30) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.

Parágrafo único: O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na cobrança executiva, nos termos do art. 96.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 111 A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

- I. Forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;
- II. Forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:
 - a) danificados por umidade ou fermentação;
 - b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;
 - c) rançosos, mofados ou bolorentos;
 - d) com características físicas ou organolépticas anormais;
 - e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.
- III. Apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV. Contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;
- V. Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- VI. Apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1.º: Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em sentença pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em três (03) vias, nele consignado:

- I. A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;
- II. A data, horário e local da apreensão;
- III. A descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:
 - a) sua quantidade, peso ou volume;
 - b) sua espécie, variedade ou tipo;
- IV. O motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;
- V. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;
- VI. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VII. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º: O médico veterinário fiscal após proceder a apreensão deverá:

- I. Nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;
- II. Promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no artº. 118, quando:
 - a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;
- c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animais apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º: O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 112 Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

- I. Autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;
- II. Autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;
- III. Nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único: O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 113 O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º: Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, o fiscal do SIM/POA lavrando documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º: A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 114 As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 115 São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I. Utilizarem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;
- II. Adicionarem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 116 São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

- I. Modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e de saúde vigentes ou pelos fiscais do SIM/POA;
- II. Façam uso não autorizado da chancela oficial;
- III. Substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;
- IV. Alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;
- V. Objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;
- VI. Consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 117 São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

- I. Constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal.
- II. Utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 118 A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

- I. forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;
- II. não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º: Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinado em sentença pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

preservação da incolumidade pública, o fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em três (03) vias, nele consignando:

- I. A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;
- II. A data, horário e local da condenação ou destruição;
- III. A descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:
 - a) sua quantidade, peso ou volume;
 - b) sua espécie, variedade ou tipo
- IV. O motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;
- V. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;
- VI. O método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;
- VII. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VIII. A identificação e assinatura do emitente do Auto termo de Condenação ou Destruição.

Parágrafo Único: A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o fiscal identifica-las no próprio Auto termo de Condenação ou Destruição.

Art. 119 A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º: Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º: Em sendo a suspensão das atividades determinada em sentença pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em três (03) vias, nele consignando:

- I. A identificação do proprietário ou responsável
- II. A data, horário e local da suspensão das atividades;
- III. Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão
- IV. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;
- V. A descrição detalhada da atividade suspensa;
- VI. A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuem;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- d) função ou finalidade
- VII. O método e identificação do meio empregado na suspensão;
- VIII. Os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;
- IX. A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;
- X. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º: A revogação da suspensão será efetivada pelo fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º: A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 120 A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

Art. 121 A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º: A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º:- A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo coordenador do SIM/POA, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignado:

- I. A identificação do proprietário ou responsável;
- II. A data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III. Os motivos expostos na sentença que determinaram a interdição parcial;
- IV. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V. A descrição detalhada das atividades parcialmente interditas;
- VI. A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam; função ou finalidade.
- VII. O método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII. Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- IX. A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
- X. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 3º: A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

Art. 122 A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

- I. Requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição.
- II. Aprovação prévia pelo fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 123 A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- I. Estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;
- II. Comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;
- III. Desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em sentença pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignando:

- I. A identificação do proprietário ou responsável;
- II. A data, horário e local da interdição total do estabelecimento;
- III. Os motivos que fundamentam a interdição total;
- IV. Os dispositivos regulamentares que motivam a interdição, total;
- V. O método e identificação do meio empregado para a interdição total;
- VI. Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;
- VII. A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- VIII. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- IX. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º: A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 124 A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas;

- I. Requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;
- II. Aprovação prévia pelo fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 125 A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

- I. Resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;
- II. Funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;
- III. Estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126 A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pato Bragado, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Art. 127 Os fiscais do SIM/POA, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 128 Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único: Os fiscais do SIM/POA ou a seu serviço deverão orientar os estabelecimentos visando a consecução do disposto no presente artigo.

Art. 129 Compete ao SIM/POA promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

Art. 130 O SIM/POA promoverá o aprimoramento técnico de seus agentes, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art.131 As autoridades da Saúde Pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

Art. 132 Os casos omissos neste Regulamento deverão passar pelo conselho consultivo do SIM/POA e serão deliberados pelo Secretário (a) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Pato Bragado.

Pato Bragado – PR, em 18 de novembro de 2021.